

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
KAMILA DOS SANTOS PEREIRA**

**PROJETO REGANDO FLORES COMO ALTERNATIVA NA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS NA COMARCA DE MOZARLÂNDIA-GO**

**RUBIATABA/GO
2020**

KAMILA DOS SANTOS PEREIRA

**PROJETO REGANDO FLORES COMO ALTERNATIVA NA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS NA COMARCA DE MOZARLÂNDIA-GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor Lucas Santos Cunha Graduado em Direito – UNIEVANGÉLICA – Especialista em Processo Civil.

**RUBIATABA/GO
2020**

KAMILA DOS SANTOS PEREIRA

**PROJETO REGANDO FLORES COMO ALTERNATIVA NA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS NA COMARCA DE MOZARLÂNDIA-GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor Lucas Santos Cunha Graduado em Direito – UNIEVANGÉLICA – Especialista em Processo Civil.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 15/ 07/ 2020

Esp. Lucas Santos Cunha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Esp. Gláucio Batista da Silveira
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Me. Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho aos meus pais, Márcia e Osmar, a minha irmã Karoline e ao meu noivo João Arthur, pelo apoio e compressão.

AGRADECIMENTOS

Começo agradecendo primeiramente a Deus, por ter me dado forças suficientes para a elaboração desse trabalho, pois apesar de tantas dificuldades sempre esteve me amparando.

Aos meus pais, Márcia Helena dos Santos Pereira e Osmar Viana Pereira, que são os meus maiores exemplos de vida. Sempre acreditaram e me apoiaram na busca pelos meus sonhos, nunca mediram esforços em ajudar eu e minha irmã Karoline a realizarem nossos sonhos, mesmo nas circunstâncias mais difíceis.

À minha irmã Karoline dos Santos Pereira, que sempre acreditou em mim, sempre esteve me ajudando e apoiando.

Ao meu noivo João Arthur Mariano Alvarenga, por sempre me incentivar na caminhada do curso, pelo companheirismo e apoio.

Aos meus amigos ao longo desses quase cinco anos, pela amizade, por todos os dias de convivência dos quais sentirei muita falta.

Ao meu professor orientador Lucas Santos Cunha, que me auxiliou no desenvolvimento deste trabalho, me guiando e esclarecendo minhas dúvidas neste percurso, sempre me motivando para alcançar o meu melhor.

E a todos aqueles que contribuíram de alguma forma para a finalização do trabalho monográfico, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O objetivo desta monografia é verificar a aplicabilidade do Projeto Regando Flores quanto à violência doméstica e citar a eficácia ou não dos meios que o Poder Judiciário utiliza para reduzir esta violência doméstica na Comarca de Mozarlândia-Go. Para atingir este objetivo foi desenvolvido um estudo através de pesquisa bibliográfica, bem como um levantamento de dados empíricos na Comarca de Mozarlândia-Go, pertinente aos anos de 2018 a 2020, o que permite a formulação de proposições elucidativas sobre o tema. O estudo em análise traz toda história da violência doméstica e mostra a luta feminina e a demorada incorporação de direitos à realidade das mulheres do Brasil, pautado na utilização da Justiça Restaurativa como meio alternativo de resolução de conflitos relacionados à violência doméstica, tendo em vista a finalidade de resolver a problemática. Nesse sentido, vem questionar a capacidade do Poder Judiciário em reduzir a violência doméstica na Comarca de Mozarlândia-Go através do Projeto Regando Flores. Ora, face as considerações aduzidas cumpre salientar a relevância jurídica da abordagem, onde os resultados apontam que ao longo de toda trajetória da Lei Maria da Penha e estudos de Justiça Restaurativa o Projeto Regando Flores tem sido capaz de reduzir a violência doméstica na Comarca de Mozarlândia-Go.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Projeto Regando Flores. Violência Doméstica.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to verify the applicability of the Watering Flowers Project in relation to domestic violence and to mention the effectiveness or not of the means that the Judiciary uses to reduce this domestic violence in the District of Mozarlândia-Go. To achieve this objective, a study was developed through bibliographic research, as well as a survey of empirical data in the District of Mozarlândia-Go, pertinent to the years 2018 to 2020, which allows the formulation of explanatory propositions on the theme. The study under analysis brings the whole history of domestic violence and shows the struggle of women and the lengthy incorporation of rights into the reality of women in Brazil, based on the use of Restorative Justice as an alternative means of resolving conflicts related to domestic violence, in view of the purpose of solving the problem. In this sense, it comes to question the capacity of the Judiciary to reduce domestic violence in the District of Mozarlândia-Go through the Watering Flowers Project. However, in view of the above considerations, it is important to highlight the legal relevance of the approach, where the results show that throughout the trajectory of the Maria da Penha Law and Restorative Justice studies, the Watering Flowers Project has been able to reduce domestic violence in the District of Mozarlândia-Go

Keywords: Restorative Justice. Watering Flowers Design. Domestic violence.

Tradução: Marleides de Oliveira Mendes – Letras Modernas – FAFISP/ Ceres-GO

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Registro de lesão corporal por violência doméstica de 2016 a 2019 em SP.....	15
Figura 2 – Comparação de números de pedidos de medidas protetivas em DF.....	20
Figura 3 – Círculos da Justiça Restaurativa.....	25
Figura 4 – Folders de distribuição - Projeto Regando Flores.....	36
Figura 5 – Certificado de participação do Regando Flores.....	41

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DF	Distrito Federal
G1	Globo
Nº	Número
OMS	Organização Mundial da Saúde
p.	Página
SP	São Paulo
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
TJAL	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
TJAP	Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJDFTR	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJES	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJMS	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do sul
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJPI	Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSE	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

LISTA DE SÍMBOLOS

%	Por cento
7°	Sétimo
I	Primeiro
II	Segundo
III	Terceiro
IV	Quarto
V	Quinto
XX	Vigésimo

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
2.	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	13
2.1	BREVE HISTÓRICO E DEFINIÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	14
2.2	FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	16
2.3	MEDIDAS PROTETIVAS E A FINALIDADE BUSCADA PELA LEI 11.340/2006	19
3	JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	23
3.1	FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONCEITOS BÁSICOS	23
3.2	PRINCIPAIS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	26
3.3	JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DA PAZ NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	29
4	PROJETO REGANDO FLORES NA COMARCA DE MOZARLÂNDIA-GO.....	33
4.1	FUNCIONAMENTO DO PROJETO REGANDO FLORES	33
4.2	REGRAS E REGULAMENTOS DO PROJETO REGANDO FLORES	37
4.3	COMPARAÇÃO DE 2018 A 2020 DEPOIS DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO REGANDO FLORES	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	APÊNDICE.....	49
	ANEXOS.....	52

1. INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho está previsto na Legislação Penal extravagante, tipificada pela Lei Ordinária nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, e também está prevista na Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

Desde a origem da Lei Maria da Penha, tem-se a expectativa de que a lei garanta às mulheres mecanismos que possam assegurar sua integridade e seu bem-estar social. Mas infelizmente a violência doméstica atinge milhares de mulheres no Brasil, sendo que o Estado e a sociedade devem tratar de forma especial esses casos de violência doméstica que acontecem diariamente. Dessa maneira, mesmo com a sanção da Lei nº 11.340/2006 não houve mudanças consideráveis dos índices de violência doméstica. Acredita-se que o atual sistema penal possui diversas imperfeições, dentre elas a resposta penal pouco diversificada, mostrando-se lacrada, uma vez que desconsidera as nuances do caso concreto.

Diante dessa perspectiva, a justiça restaurativa aparece como uma alternativa de enfrentamento à violência doméstica contra mulher, posto que é possível prevenir novos atos de violência.

Existem no Brasil projetos criados por juízes com a finalidade educativa e ressocializadora. Na Comarca de Mozarlândia-Go foi criado pela Juíza de Direito Dr^a Marianna de Queiroz Gomes o projeto Regando Flores, é um projeto de Justiça restaurativa, que determina algumas atividades do programa em que o autor da violência doméstica deverá participar, como a participação em palestras e círculos de construção de paz, a fim de evitar que as práticas possam se reiterar após o cumprimento de sua pena. É uma oportunidade, inclusive, para o autor da prática delitiva progredir de regime.

Considerando a gravidade da Violência Doméstica no Brasil, tendo em vista a existência do Projeto Regando Flores na Comarca de Mozarlândia-Go, que visa solução do conflito e a diminuição da violência contra mulher, a presente pesquisa visa responder a seguinte questão: A atuação do Poder Judiciário com aplicação da Justiça Restaurativa por meio do Projeto Regando Flores mostra-se capaz de reduzir a violência doméstica na Comarca de Mozarlândia-Go?

Tem-se em vista a exposição da problemática exibe-se como objetivo geral do trabalho verificar se o meio que o Judiciário utiliza diante da justiça restaurativa o Projeto

Regando Flores e se este se mostra suficiente para reduzir a violência doméstica e familiar em Mozarlândia-Go.

Tendo como os seguintes objetivos específicos do trabalho: analisar os métodos e ações da Justiça Restaurativa como forma de resolução de conflitos, investigar a funcionalidade e as diretrizes do projeto Regando Flores no combate à violência doméstica, comparar informações dos anos de 2018 a 2020 depois da existência do Projeto Regando Flores.

Será um estudo teórico com pesquisas bibliográficas, doutrinárias, com utilização do método empírico, por proporcionar elementos necessários para a elaboração do mesmo, através da integração de informações obtidas tanto em obras e pesquisas já realizadas, quanto na realização dessas pesquisas.

Será feita uma análise criteriosa dos dados obtidos, fazendo ponderações, bem como questionários pessoais e virtuais, entrevistas e pesquisa de campo na Comarca de Mozarlândia-Go, analisando acerca do Projeto Regando Flores.

Dessa maneira o levantamento de dados obtidos se dá através de doutrinas, leis, artigos científicos e outros meios de informação em sites da internet. Será realizada ainda pesquisa documental direta, abordando a pesquisa de campo, entrevistas, questionários e comparação dos anos de 2018 a 2020 depois da implantação do projeto, para então responder se houve um número menor de violência doméstica.

A composição da monografia será feita em três capítulos, com objetivos prefixados e voltados para a resolução da problemática. No primeiro capítulo discute-se sobre a violência doméstica e familiar abordando sobre a definição, as formas de violência doméstica e a finalidade buscada pela Lei nº 11.340/2006. O segundo capítulo expõe sobre a justiça restaurativa, sua definição, os princípios que a norteiam, e a justiça restaurativa como forma de ressocialização da paz nos casos de violência doméstica. No terceiro e último capítulo apresenta-se o Projeto Regando flores, o funcionamento, suas regras, uma comparação dos anos de 2018 a 2020, se houve um número menor de violência doméstica, e se o projeto está sendo capaz de reduzir a violência doméstica na Comarca de Mozarlândia-Go.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

O tema abordado nesta monografia está previsto na Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Sob esse aspecto, demonstra esse capítulo à violência doméstica e familiar contra a mulher, em particular retratando o histórico e a luta aos longos de anos contra a violência, onde a Lei Maria da Penha representou um marco, não só a nível nacional, mas a nível mundial.

A metodologia voltada ao capítulo recepciona uma pesquisa de doutrina, especializada em obras bibliográficas e argumentada também por pesquisadores que descreveram suas pesquisas em artigos, trabalhos científicos de destaque ao tema que é o foco da monografia.

A Violência doméstica contra a mulher é uma ação que alavanca sofrimentos e dor para a vítima, não sendo exclusiva de determinada cultura ou etnia. Em relação ao que acontece com as mulheres vítimas de violência doméstica, é que existem umas desigualdades dos homens em relação às mulheres, que acreditam que a mulher seja submissa.

“A violência doméstica contra a mulher é aquela que ocorre no âmbito doméstico e nas relações familiares, caracterizando pela discriminação, agressão ou coerção, com o objetivo de levar a submissão pelo simples fato deste ser mulher” (BENFICA; VAZ, 2008).

Os conceitos de violência doméstica e familiar ambos estão elencados no artigo 5º, inciso I, II e III da lei 11.340/06:

Art. 5 - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015); I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Portanto, pode-se dizer que a violação de qualquer aspecto pessoal da mulher é uma agressão, é uma violência.

A metodologia direcionada no capítulo aborda uma pesquisa de doutrinas, especializadas em obras bibliográficas e argumentada também por pesquisadores que

descreveram suas pesquisas em artigos, trabalhos científicos de destaque ao tema da monografia.

2.1 BREVE HISTÓRICO E DEFINIÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica sempre esteve presente na história da humanidade, mas no Século XX é que começaram algumas mudanças no cenário feminino, já que as mulheres resolveram enfrentar e procurar seu espaço, e começaram ir à busca de seus objetivos e principalmente no mercado de trabalho, período em que desenvolveu muitos movimentos feministas. Essa busca pelos direitos iguais motivou uma evolução quanto à submissão que as mulheres sofriam na sociedade (BARRETO, 2016).

No século XX, depois das grandes guerras mundiais, dos avanços científicos e tecnológicos, surge irrevogavelmente a possibilidade de outro espaço para a mulher. Por volta da década de 40, o feminismo dá seus primeiros passos, e com isso começa a pensar na possibilidade de um futuro diferente daquele que lhe reservaram culturalmente e historicamente. As mulheres já vinham em processo, lento e gradual de conquistas sociais, econômicas e jurídicas, mas é a partir de então que se intensificam as discussões e lutas pela superação da situação das mulheres (GARCIA, 2010, p.02).

A violência contra as mulheres passou a ser entendida, após essa convenção, como um atentado aos direitos humanos, representando uma forma de buscar e defender a violência de gênero, contra um sexo em específico, feito de homem contra a mulher (BARRETO, 2016).

Conforme notoriedade do fato disposto nessa convenção ter sido aplicado e exposto, primeiramente no caso que levou a criação da Lei nº 11.340/2006, o conhecido caso da Maria da Penha, a farmacêutica vítima de atos agressivos praticados pelo seu cônjuge que ocorrera no ano de 1983. Dias (2007, p.13) relata o sofrimento vivenciado pela Maria da Penha:

Por duas vezes, seu marido, o professor universitário e economista M. A.H.V. tentou mata-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. Tais fatos aconteceram em Fortaleza, Ceará. As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado, levando a novo julgamento em 1996, foi lhe imposta a pena de 10 anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que M.A.H.V, foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão.

Considerando a história apresentada, Dias (2007) mostra uma violência marcante contra a senhora Maria da Penha, personificando na figura dela uma série de mulheres que sofrem as mesmas mazelas na atualidade, carregando marcas de agressões na luta feminina contra a violência doméstica e familiar.

A violência doméstica contra a mulher no Brasil é algo que acontece diariamente, segundo Cubas (2019):

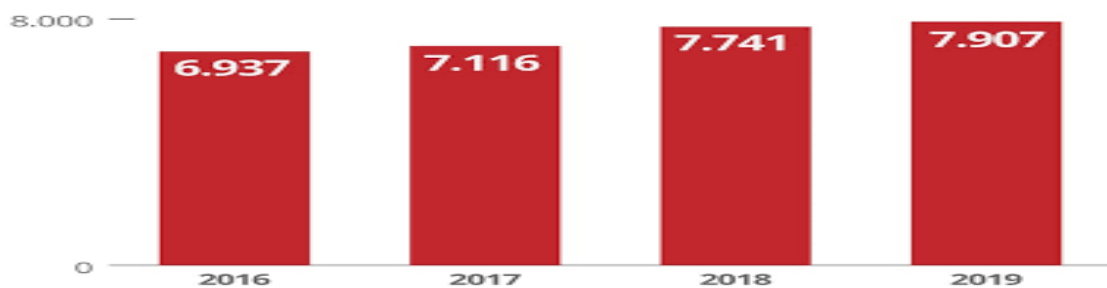
O Ministério da Saúde registra que, no Brasil, a cada quatro minutos, uma mulher é agredida por ao menos um homem e sobrevive. No ano passado, foram registrados mais de 145 mil casos de violência física, sexual, psicológica e de outros tipos em que as vítimas sobreviveram. Cada registro pode incluir mais de um tipo de violência. A conclusão vem de dados inéditos do Sinan (Sistema de Informações de Agravos de Notificação), obtidos pela Folha via Lei de acesso às informações, a reportagem analisou 1,4 milhão de notificações recebidas de 2014 a 2018.

Sendo assim a violência doméstica acontece constantemente, sendo algo preocupante em todo o Brasil, algo que vem aumentando ao longo dos tempos.

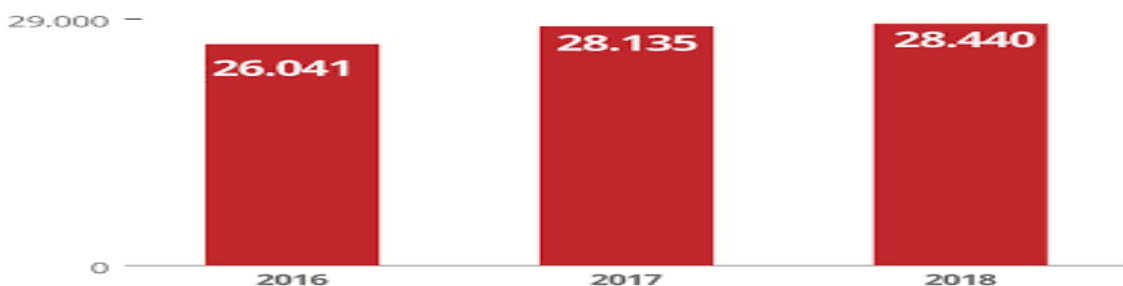
Figura 01-Registros de lesão corporal por violência doméstica de 2016 a 2019 em SP.

Lesão corporal por violência doméstica Casos aumentaram 14% em 3 anos em SP

Casos de lesão corporal por violência doméstica Valores dos 1º trimestres de cada ano



Número de casos de lesão corporal por violência doméstica em SP por ano fechado



Fonte: Dados da Secretaria da Segurança Pública via Lei de Acesso à informação



Infográfico elaborado em: 13/05/2019

Fonte: Dados da Secretaria da Segurança Pública Via Lei de Acesso à informação, 2019.

Os dados da Secretaria da Segurança Pública Via Lei de Acesso à Informação nos mostra que o número de casos de violência doméstica em São Paulo só veio crescendo desde 2016 até 2019, e isso é algo preocupante.

Segundo a OMS o Brasil ocupa o quinto lugar do mundo em homicídios de mulheres, a cada 100 mil mulheres tem o índice de 4,8%. As agressões na maioria das vezes ocorrem dentro das residências, não raro por pessoas próximas à vítima. A quantidade de números de notificações também assusta. “Somente em 2017 o Sistema de Informações de Agravos de Notificações (Sinan) do Ministério da Saúde registrou 230.078 casos de agressões físicas domésticas conta mulheres” (ANDRADE, 2019).

A Lei Maria da Penha marcou a luta pela igualdade de gênero, transformando a vida de milhares de mulheres e pretende reduzir a violência doméstica. Desta forma, passamos a entender as formas de violência para uma melhor compreensão do tema.

2.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Um das formas de violência doméstica mais conhecida é a violência física, mas existem outras formas de violência doméstica e estão previstas no rol exemplificativo no art. 7º da Lei 11.340/2006:

Art. 7º- São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras; **I** - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; **II** - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; **III** - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; **IV** - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; **V** - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Por conseguinte, as formas de violência doméstica podem ser consideradas como um aumento para a proteção das vítimas, onde se faz uma análise da natureza jurídica das formas da violência doméstica.

A violência física é uma conduta que ofende a integridade ou a saúde corporal (BRASIL, 2006). Conforme leciona Cunha (2011):

A violência física é toda ofensa à integridade física e corporal praticada com o emprego de força, podendo abranger “socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denominam, tradicionalmente, vis corporalis”.

Conforme leciona Bianchini (2006, p.49), “a violência física é o tipo de violência de gênero prevista na Lei Maria da Penha com maior incidência. A pesquisa Data Senado, realizada no ano de 2013, aponta que a violência física predomina nos casos de violência doméstica contra a mulher (62% dos casos)”.

A violência psicológica prejudica a vítima no seu estado mental, autoestima, autodeterminação, prejuízo à saúde psicológica, e isto acontece muito no Brasil. “Pesquisa Perseu Abramo, realizada em 2010, comprovou que a violência psicológica representa 23% dos casos de violência contra a mulher no ambiente doméstico” (BIANCHINI, 2006).

Bianchini explana sobre as condutas elencadas que podem causar violência psicológica:

1) conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima; 2) conduta que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento; 3) conduta que vise degradar suas ações; 4) conduta que vise controlar suas ações; 5) conduta que vise controlar seus comportamentos; 6) conduta que vise controlar suas crenças; 7) conduta que vise controlar suas decisões.

As condutas da violência psicológica pode prejudicar a vida de uma pessoa deixando-a com psicológico abalado.

“A violência sexual é toda a ação na qual uma pessoa em relação de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica, obriga uma ou outra ao ato sexual contra a sua vontade” (São Paulo, 2007). A violência sexual é algo constrangedor para vítima, tanto para si com os comportamentos, como relatar isso a outra pessoa.

De acordo com o caderno de Violência Doméstica Contra Mulher, São Paulo (2007) conceitua alguns tipos de violência sexual:

Abuso incestuoso: é o abuso sexual envolvendo pai ou outro parente próximo, que se encontra em uma posição de maior poder em relação à vítima. • Sexo forçado no

casamento: a mulher é constrangida a manter relações sexuais como parte de suas obrigações de esposa. • Assédio sexual no local de trabalho: atitudes de conotação sexual em que ocorre constrangimento de uma das partes, através do uso do poder de um superior na hierarquia em instituições de ensino e locais de trabalho e onde quer que se estabeleçam relações desiguais de poder. • Estupro - quando a mulher é obrigada a manter relações sexuais vaginais sob ameaça ou violência. • Atentado violento ao pudor - quando a mulher é obrigada a manter relação sexual anal, oral ou qualquer outro contato íntimo que não seja relação sexual vaginal ou quando é obrigada a presenciar outras pessoas tendo relações sexuais.

Por fim, violência sexual é aquela que é cometida sem o consentimento da vítima, ou tentativa de obtenção de ato sexual por violência, sendo algo que não seja da vontade da vítima e pode ser praticada por qualquer homem.

A violência patrimonial é aquela que se configura em retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Para Dias (2007, p.53) violência patrimonial:

É identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material.

A violência moral pode ser entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006). Assim a violência moral é aquela que refere aos delitos contra a honra elencados nos artigos 138 a 140 do Código Penal.

Conforme leciona Dias (2007):

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

A violência moral é aquela que ofende a integridade e a moral da mulher, quando pratica calúnia e difamação. O crime de difamação ocorre quando o agressor pratica um ato de depreciar a vítima, espalhando informações falsas. O crime de injúria é quando o agressor pratica atos que relata algo que prejudique a vítima ofendendo a sua honra subjetiva. Já o

crime de calúnia o agressor pratica atos que acusa a vítima a atos ilícitos que ela não cometeu (SEGATTI, 2018).

Contudo o objetivo Jurídico das formas de violência doméstica é “a integridade física, moral e econômica da mulher, abrangendo desde a tutela gravosa que é a morte, passando pela lesão corporal e até a menos gravosa, com qualquer espécie de sofrimento” (VIEIRA 2018).

No caso ora em estudo, mostra-se a importância de identificar as formas de violência doméstica, pois trata-se de algo a mais na proteção às mulheres, desse modo a Lei nº 11.340/2006 combate a todos os tipos de violência contra a mulher no âmbito familiar e doméstico. Desse modo passaremos a analisar as medidas protetivas e a finalidade buscada pela Lei Maria da Penha.

2.3 MEDIDAS PROTETIVAS E A FINALIDADE BUSCADA PELA LEI Nº 11.340/2006

A violência se encontra por toda parte na sociedade, alcançando todas as classes sociais, gêneros e faixas etárias. A Lei nº 11.340/2006 veio para resolver os problemas decorrentes da violência doméstica frente às mulheres, vistas como elo frágil dentro da relação, que por muito tempo eram submissas e não exerciam seus direitos e posicionamentos dentro da sociedade, que tinha o homem como base.

Ao passar dos anos as mulheres conseguiram se desprender um pouco mais, como foi explicado nesse capítulo monográfico, conseguindo atravessar os caminhos que antes eram destinados aos homens.

Nas ocorrências de violência doméstica, a Lei Maria da Penha prevê medidas restritivas ao agressor. As medidas protetivas podem ser aplicadas quando a vítima pedir à justiça, em que será analisado o caso, e o juiz deverá decidir a solicitação em até 48 horas.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição de Souza (2006, p.176) sobre as medidas protetiva:

Podemos compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

De acordo com a Marinho e Yoshimine (2019), em uma pesquisa feita em Brasília-DF, o número de pedidos de medidas protetivas cresceram bastante de 2018 para 2019, cerca de 8,4%.

Figura 02 - Comparação de números de pedidos de medidas protetivas:



Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

As medidas protetivas de acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal dos Territórios como mostram na figura aumentou o número de pedidos de janeiro a maio de 2018 para 2019, sendo uma quantidade elevada de um ano para outro.

Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, prescreve o art. 22 da Lei nº 11.340/2006 *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: **I** - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; **II** - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; **III** - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; **IV** - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou

serviço similar; **V** - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Por serem medidas voltadas diretamente a quem pratica as agressões ficam, portanto, sujeitos a obrigações e restrições, configurando-se crime de desobediência.

Nessa vereda “O art. 22 da Lei 11.340/06 elenca as medidas protetivas que obrigam o agressor, ou seja, aquelas voltadas diretamente ao sujeito ativo da violência”. As decisões colocadas podem ser tanto comissivas quanto omissivas, e em relação às omissivas, a conduta ativa que afrontar uma medida estará praticando um crime de desobediência judicial, destaca Porto (2014, apud, DALBOSCO 2019).

Já das medidas protetivas de urgência à ofendida, estas estão elencadas no art. 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Esse artigo 23 está voltado à proteção a vítima, “as medidas protetivas de urgência, específicas à proteção da vítima, estão previstas nos artigos 23 da Lei 11.340/06, que fazem parte da seção III” (DALBOSCO, 2019, p.46). E o artigo 24 trata dos patrimônios

do casal e os bens da vítima “no que se refere às medidas de proteção elencadas no artigo 24 da Lei Maria da Penha, voltam-se “à proteção dos bens do casal ou dos bens particulares da mulher” Porto (2014, p.1129, apud, DALBOSCO 2019, p. 48)”.

Sobre a Constituição Federal Lourenço (2013) elenca que:

A Constituição Federal traz em seu parágrafo 8º do artigo 226, o reconhecimento da importância da família, e a real carência de proteção com relação à violência doméstica, dando competência ao Estado para a criação de mecanismo que coibam, e assim a lei possibilitou ao Estado encarar o problema social da violência com mais enfoque, dando recurso às vítimas (LOURENÇO, p.36, 2013).

A Lei Maria da Penha avançou muito ao longo do tempo, como já foi explanado, e como explica em seu artigo 1º a finalidade da referida lei, será a de conter e advertir a violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 1º- Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Desse modo a lei garante à mulher a proteção, coibindo qualquer forma de violência doméstica contra a mulher, agindo o Estado de forma repressiva, assistencial e acima de tudo preventiva, e reiterando as garantias expressas na Constituição Federal (LOURENÇO, 2013).

Esse capítulo foi conveniente à obra, ao esclarecer a luta feminina e demorada incorporação de direitos a realidade das mulheres no Brasil, conseguindo somente há pouco tempo uma melhoria considerável na proteção às mulheres, em particular pela Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, que estabeleceu novos trajetos para a proteção das mulheres e punição daqueles que as trataram com formas impróprias, protegendo assim sua dignidade na sociedade.

O judiciário vem criando meios para a construção da paz, meios de reeducação e ressocialização. São projetos criados por meio da justiça restaurativa com a finalidade de resolver a questão da violência doméstica contra mulher. Existem Programas da Justiça da Paz em Casa Promovido pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça no Brasil todo e tem como objetivo ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

No próximo capítulo será abordado sobre a Justiça Restaurativa como forma de solução de conflitos, onde abordará sobre sua definição os principais princípios que norteiam

a justiça restaurativa e também mostrará a justiça restaurativa como forma de ressocialização nos casos de violência doméstica.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Neste presente capítulo será demonstrado que a Justiça Restaurativa vem tornando possível alguns meios de resoluções de conflitos, procurando a ressocialização e reconstrução da paz. A justiça restaurativa é meio alternativo que visa dar uma nova um solução ao crime, objetivando principalmente diminuir a incidência de delitos e a taxa de reincidência. Assim esse capítulo tem como objetivo explicar o que é a justiça restaurativa, fundamentos teóricos, seus princípios norteadores e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Para a construção dessa parte do trabalho foram feitas pesquisas bibliográficas e doutrinárias.

3.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONCEITOS BÁSICOS

No princípio da sociedade as lides entre os indivíduos eram solucionadas com as próprias mãos daqueles que habitavam naquela sociedade, não havia conhecimento de julgamentos ou algo do tipo para que houvesse uma justiça em si. Mas ao logo do tempo foram organizando as comunidades, existindo sinais de um poder estatal que haveria de ser responsável pelo cumprimento das sanções aos indivíduos que não cumprissem a norma estabelecida (Neto, 2019).

De acordo com Saliba (2009, p.146):

A Justiça Restaurativa não é criação da modernidade ou pós-modernidade, já que a restauração é um processo existente nas mais antigas sociedades e ainda vigente em diversos sistemas sociais e comunitários. Na modernidade, o Estado, dentro da estrutura atual, foi concebido deitando suas raízes em Hobbes, Rousseau e Locke e a concentração da resolução dos conflitos com a razão iluminista, sepultou qualquer forma de resolução de litígio por método não científico.

É interessante salientar que a vitimologia nos permitiu um grande avanço para a evolução da justiça restaurativa, levando em conta que aumentou os estudos em direito penal, não apenas relacionado ao violador, mas também sobre a vítima. O abolicionismo e minimalismo inclusive facilitaram e contribuíram nesse desenvolvimento restaurativo, levando em conta que esses modelos tentavam substituir um modelo somente punitivo para novas formas alternativas para resolução de litígios (NETO, 2019).

No que se refere à justiça restaurativa, a Resolução 225 de 2016 traz a explicação, *in verbis*:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agentes público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

A justiça restaurativa é o encontro entre pessoas que foram afetadas, direta ou indiretamente, pela aquela situação de dano, ou seja, é a resolução de conflitos sociais entre indivíduos.

A aplicabilidade da justiça restaurativa tem como novo a tentativa de atender as necessidades da vítima e da comunidade por meio da reintegração social do próprio agressor através de intervenção de mediadores e facilitadores restaurativos (FERNANDES, 2018).

Neste ínterim Zehr (2012, p.14) salienta que:

A Justiça Restaurativa começou como um esforço para lidar com assaltos e outros crimes patrimoniais que em geral são vistos (em muitos casos incorretamente) como ofensas de menor potencial ofensivo. Nos dias atuais, as abordagens restaurativas como os “círculos” estão ultrapassando o sistema de justiça criminal e chegando a escolas, locais de trabalho e instituições religiosas.

Os encontros oferecidos pela justiça restaurativa são círculos que visam a reconstrução da paz, muitas vezes estão presentes o agressor, a vítima, os familiares e até mesmo a comunidade, por fim, todos aqueles que possam contribuir na reparação do dano. Assim, dentro dos círculos fazem uma reunião onde se estabelece um diálogo sendo a mediação e conciliação aplicada, buscando uma ligação entre as partes de forma imparcial, sempre objetivando a resolução do delito e a reconstrução da paz.

Figura 03 - Círculos da Justiça Restaurativa

Em se tratando dos círculos restaurativos a mediação é de grande valia, pois trata de assuntos muito delicados que expõe muito a vítima, pois a mediação tem o papel de atentar para que seja feito um diálogo como forma de reparar o dano e restaurar relações sociais (FERNANDES, 2018).

A Justiça Restaurativa é uma nova forma de lidar com a questão dos conflitos e dos crimes, centrada mais nas pessoas e nos relacionamentos do que nas questões jurídicas. Antes que discutir questões legais, culpados e punições, a Justiça Restaurativa promove intervenções focadas na reparação dos danos, no atendimento das necessidades da vítima, na corresponsabilização do ofensor, sua família e pessoas do seu relacionamento, tudo visando à recomposição do tecido social rompido pela infração e o fortalecimento das comunidades (A PAZ QUE NASCE DE UMA NOVA JUSTIÇA, 2013).

Sobre os círculos que a justiça restaurativa promove, sendo um sistema alternativo de resoluções de conflitos é bem recepcionado devido à ineficácia do sistema criminal de justiça tradicional e o carregamento de processos nos tribunais de justiça. “A sensação de impunidade, de frustração e a inexistência de mecanismos que atendam às necessidades emocionais das vítimas contribuem para o sucesso da justiça restaurativa” (STELLET, 2016).

Na mesma direção, Azevedo (2015, p.139) leciona que:

Essa busca da auto composição como meio de solução de controvérsias é decorrente, principalmente, de dois fatores básicos do desenvolvimento da cultura jurídico-processual: de um lado, cresce a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora em razão de fatores como, dentre outros, a sobrecarga dos

tribunais, as elevadas despesas com os litígios e o excessivo formalismo processual. Por outro lado, tem se aceitado o fato de que o escopo social mais elevado das atividades jurídicas do Estado é eliminar conflitos mediante critérios justos, e, ao mesmo tempo, apregoa-se uma “tendência quanto aos escopos do processo e do exercício da jurisdição que é o abandono de fórmulas exclusivamente positivadas”.

Senso assim a Justiça Restaurativa possibilita entre as partes uma solução de conflitos baseada na modificação de pensamentos, trazendo uma construção de paz e ressocialização e não apenas de solucionar o conflito em si. O desenvolvimento restaurativo é algo de grande valia, pois, a vítima atingida por um crime sofre muito ao longo dos anos, a justiça restaurativa sugere de forma clara que um dos benefícios a serem realizados pela a vítima é a recuperação do dano psicológico sofrido por ela (ZEHR, 2012).

Assim, o conceito de Justiça restaurativa está ligado estreitamente a um sistema alternativo de resoluções de conflitos, que facilitadores e colabores buscam sempre resultados satisfatórios para as partes envolvidas, bem como, para toda a sociedade.

3.2 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa tem como base os princípios aos quais direcionam suas técnicas e sedimentam suas características. Assim, para que possa ser alcançado algum resultado dentro da justiça restaurativa devem ser respeitados os princípios primordiais (NETO, 2019).

Mas em uma abordagem mais completa a respeito da importância dos princípios da justiça restaurativa, Zehr (20012, p.178) destaca que:

Os princípios são muito importantes para que o método restaurativo consiga uma eficácia significativa, porém, para que venham a funcionar de forma correta e adequada, os princípios precisam ser respeitados como a base principal dos anseios do processo, precisam ser o centro e devem ser acima de tudo envolvidos por um cinturão de valores.

Sendo de grande valia os princípios da justiça restaurativa, tendo em vista que o propósito seja alcançado dentro dos paradigmas de justiça inseridos na sociedade.

No que se refere aos princípios, com grande força na atividade restaurativa, o Princípio da Voluntariedade é de grande transcendência, pois, trata-se de um princípio que assegura aos envolvidos que dependem tão somente de suas vontades para chegar a um acordo (NETO, 2019).

Nesse sentido, destaque-se o posicionamento de Rocha (2015) sobre o princípio da voluntariedade:

O Princípio da voluntariedade é válido em todo o curso do processo, não importando se o mesmo está em seu início, meio ou fim. O sistema restaurativo deve respeitar a voluntariedade as partes em todos os momentos do processo, ou seja, os participantes participam do devido processo legal se assim quiserem. Em qualquer momento do processo as partes podem renunciar o acordo restaurativo se assim se sentirem prejudicados.

Portanto sendo esse Princípio de grande relevância pode-se afirmar que não possuindo as partes predisposição para continuar o processo restaurativo, não alcançarão um acordo.

Outro princípio em destaque sobre a justiça restaurativa é o Princípio da Confidencialidade, que permite a confiança e a transparência entre as partes, pois se sentem determinados a falar tudo que aconteceu no caso em específico (NETO, 2012, p.22). Em se tratando de um processo pessoal e bem íntimo, a confidencialidade é preservar a todo o procedimento, de forma que todos os envolvidos no processo restaurativo possuam obrigação de segredo do que foi debatido no processo (MEIADO, 2016).

Neste sentido Gabbay (2013, p. 54-55) aponta que “a confidencialidade é um valor muito importante: para que possam se comunicar de forma aberta sem se limitar por desconfianças, os participantes precisam ter certeza de que o que disseram não será usado contra eles em outra oportunidade”.

Assim, o que for falado no processo restaurativo, não poderá ser utilizado do processo penal, caso não venha a ser frutífera a conciliação, existindo a necessidade da solução dos conflitos pela via comum (MEIADO, 2016).

Outro princípio da justiça restaurativa é o Princípio da Celeridade, “que a Justiça Restaurativa possui celeridade no tocante a fase executória, já que as próprias partes buscarão formas de resolução, desafogando o judiciário” (NETO, 2019).

Segundo Bianchini (2012, p.129), “[...] embora a rapidez seja latente, não significa que o processo não possa ter uma duração prolongada. Afinal, não se encontra uma fórmula exata para a recomposição das partes, dependendo de elementos de cunho pessoal e sentimental que demorem a apresentar resultados”.

Muitas vezes o processo restaurativo mostra resultados positivo mais rápido, mas acontece de demorar tempo a mais, pois se trata de algo pessoal e sentimental que pode vir a demorar apresentar resultados.

O Princípio da Adaptabilidade é fazer com que as partes se beneficiem de um meio mais tranquilo para resolver um conflito, não sendo necessária a utilização de um processo judicial, pois, muitas das vezes o judiciário inibe as partes e causa certo pavor, colaborando para que os envolvidos não participem de uma forma efetiva no processo (NETO, 2019).

Claro está, portanto quando Bianchini (2012, p. 132) ressalta:

Sobre o princípio em tela abrange, inclusive, a forma de aplicação, que poderá se dar pela conciliação, mediação, reunião ou círculos. Ele ensina que a forma de aplicação não é um fim em si mesmo, mas apenas um instrumento para realizar as ações que alcancem a restauração.

O Princípio da adaptabilidade é consequência da celeridade, pois, as duas buscam a informalidade como forma de conduzir o procedimento restaurativo e assim, destacar o principal dos envolvidos na solução do conflito (MEIADO, 2016).

Quanto ao Princípio da Imparcialidade é muito importante em qualquer tipo de processo, e se tratando de processo restaurativo, obriga ao facilitador que está conduzindo o processo ser justo e imparcial nas decisões.

Segundo Neto (2019, p.26), no tocante ao Princípio da Imparcialidade:

A imparcialidade do profissional responsável por conduzir o processo deve ser clara e perceptível para todas as partes, pois só assim gerará uma confiança para todos que ali estão. Essa confiança só será gerada para as partes caso elas percebam tal profissionalismo por parte do mesmo durante a execução daquele processo.

Assim o facilitador deve abordar até o final do processo restaurativo o respeito e o profissionalismo, para que não possam ocorrer outros conflitos, ou então, a solução injusta para um dos lados.

Assim foram abordados os cinco principais princípios relacionados à justiça restaurativa, portanto os princípios são a base para que venha a apresentação de resultados positivos. Desta forma, para que aconteça um resultado significativo, devem ser respeitados todos esses princípios explicados, pois o principal a se observar é que seja retirado o máximo de informações possíveis por parte dos envolvidos, pode ocorrer êxito ao processo.

3.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DA PAZ NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Justiça Restaurativa como foi explicado anteriormente busca a restauração das relações de conflitos, assim o surgimento no Brasil foi em 2005 pela iniciativa do Poder Judiciário, com três projetos-pilotos. “Esses projetos foram financiados pela Secretaria da Reforma do Judiciário e pelo Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento, foram iniciadas, na época, três experiências: em Brasília (DF), Porto Alegre (RS) e São Caetano do Sul (SP)” (SEIXAS, s/d).

A aplicação da Justiça restaurativa pode ser tanto judicial ou extrajudicial, a conduta restaurativa possui características distintas da justiça comum, possibilitando uma nova perspectiva a partir do fato típico.

Tratando-se do fato de ser considerada criticada Golart, (2016, p.8) observa que:

A justiça restaurativa pode ser um método de justiça criticado pelo fato de não aplicar uma punição ao agressor, mas sim uma responsabilização. Assim fica subentendido por parte dessas pessoas que o agressor acaba saído impune do crime. Essa hipótese não deixa de ser um pré-julgamento por parte dos críticos, que acreditam que a justiça restaurativa somente pode ser aplicada em casos de contravenções penais e não para crimes de maior potencial ofensivo.

Muitos especialistas criticam a justiça restaurativa quando se trata de um crime de maior potencial ofensivo, para muitos defensores do sistema penal é inviável o uso da restauração como nos casos de violência doméstica.

Na busca de restauração de conflitos sociais, a justiça restaurativa tenta muitas das vezes conciliar a punição e restauração social ao agressor, mesmo em crimes mais graves.

No tocante a esse assunto Zher (2012, p.194) explica que “a Justiça Restaurativa não foi concebida para ser aplicada a ofensas comparativamente menores ou ofensores primários [...], a experiência tem demonstrado que a Justiça Restaurativa pode produzir maior impacto nos casos de crimes mais graves”.

Dessa forma a justiça restaurativa pode sim ser utilizada em crimes mais graves, uma vez que venha produzir resultados positivos diante de crimes mais complexo como a violência doméstica.

Nesse sentido Bandeira (2017, n.p.) destaca sobre os métodos adotados pela Justiça restaurativa diante de crimes graves:

O método promove intervenções focadas na reparação dos danos, no atendimento das necessidades da vítima e na responsabilização do ofensor com objetivo de promover a pacificação das relações sociais. Pode ser utilizada em crimes graves, sem necessariamente excluir o sistema criminal, pois, de fato, não deve ser excludente de pena ao agressor. Não há um momento ideal de iniciar as práticas restaurativas: ela pode ocorrer na fase anterior à acusação, na fase pós-acusação (antes do processo), assim como na etapa em juízo, tanto antes do julgamento quanto durante o tempo da sentença. E pode ser uma alternativa à prisão ou fazer parte da pena.

A violência doméstica é um problema de grande dimensão, assim “nasce a necessidade de a justiça ter um olhar mais atento e humano a essas questões e, principalmente, à vítima, as respostas punitivas atuais, não têm se apresentado efetivas para a redução da violência ou da sensação de insegurança” (GOMES, 2019).

Bandeira (2017, n.p.) menciona sobre o apoio do CNJ:

A prática desse método é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa e sua utilização em situações de violência doméstica está prevista na Resolução 225/2016, que aborda sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Nessa vereda, o meio alternativo de resolução de conflito proporciona assistências concentradas na reparação do dano causado, no atendimento as necessidades da vítima e atribui na responsabilização do agressor com o propósito de incentivar a pacificação das relações sociais.

Os meios adotados para a justiça restaurativa são oficinas e círculos, onde é analisado caso a caso, chegam primeiramente na delegacia ou juizado especializado. Os círculos e oficinas abordam temas de reflexão para resolver conflitos entre vítima e agressor.

Conforme Gomes (2019, n.p.) leciona, segue uma decisão do STF e do CNJ:

É uma decisão pacífica, inclusive do STF e do CNJ que a justiça restaurativa deva ser usada principalmente ao que concerne aos casos de violência doméstica, já que essa não tem o fito de suceder a prestação jurisdicional do sistema penal tradicional, muito menos de trazer a impunidade ao agressor, mas sim promover o diálogo, para que por meio desse possa haver o reconhecimento e a responsabilização dos atos praticados. Acerca disso, Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU dispõe que a Justiça Restaurativa tem capacidade de servir como complemento ao processo penal. Integra a isso o fato de que essa só deverá ser aplicada de modo voluntário as partes, ou seja, precisa partir da vontade, e caso haja um que não queira, não ocorrerá a sua aplicação e, portanto, será dado encaminhamento ao procedimento criminal comum.

Diante disse, Robalo (2012, p.84-87, apud, MEIADO 2016, p.55) aponta que alguns autores tentam refutar a justiça restaurativa e seus métodos:

[...] I- os modelos de justiça restaurativa enfraquecem os direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente porque o arguido “(...) sob a pressão indevida (...)” de o processo judicial se encontrar na sua fase inicial ver-se quase obrigado a aceitar que a responsabilização pelos seus atos seja feita perante órgãos não judiciais; II- [...] Entende-se também que um encontro entre a vítima e o agente não trará qualquer ensinamento a este último. III- com os processos de justiça restaurativa as vítimas serão forçadas a perdoar o agente numa fase em que ainda não estarão psicologicamente preparadas a fazê-lo [...].

Os delitos criminosos sempre estiveram presentes em nossa sociedade, a justiça restaurativa por sua vez não quer findá-los, mas mostrar que existem meios alternativos e que pode resolver os conflitos de uma forma menos penosa para os envolvidos (MEIADO, 2016).

Mas no que diz respeito ao presente cenário brasileiro, Brasil (2019, p.20), mostra que na área de aplicação das práticas restaurativas no âmbito da sua iniciativa de justiça restaurativa, em relação aos casos de violência doméstica essas práticas estão sendo utilizadas em alguns tribunais como: TJAL, TJAM, TJAP, TJBA, TJES, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPI, TJPR, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO.

Dentre os tribunais com iniciativas em Justiça Restaurativa em que há fortalecimento da rede proteção, as entidades mais favorecidas pelas práticas são: “Escolas (61,4%), Rede Socioassistencial (47,7%), Universidades e Faculdades (45,5%), Programas Socioeducativos (45,5%) e **Coordenadorias da Mulher e Serviços de apoio às vítimas de violência Doméstica (45,5%)**”. (BRASIL, 2019).

Projetos relacionados à violência doméstica ganham forças a cada dia, pois buscam a reconstrução das ligações sociais rompidas em consequência do delito. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás utiliza práticas da justiça restaurativa em diversas áreas desde o Decreto Judiciário N° 1346 de junho de 2017. As experiências foram iniciadas na área da infância e juventude e violência doméstica contra a mulher, os resultados estão sendo bem positivos e no contexto administrativo tem sido bem sucedido na construção de uma Política de Justiça Restaurativa consistente em todo o Estado (TJGO, s/d).

Exemplos de projetos que foram criados pelo TJGO: “Projeto "Além da Punição" da Comarca de Goianésia-Go” e “Projeto Regando Flores da Comarca de Mozarlândia-Go”. O método utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é o de Círculos de Construção de Paz, pois é o método mais utilizado no âmbito nacional e que traz maior resultado positivo. Assim, os Círculos de Construção de Paz possibilitam o desenvolvimento de um diálogo respeitoso, todos podem expor sua opinião, pois se verifica a construção de um espaço de diálogo e de escuta ativa, mediante o auxílio do facilitador restaurativo (TJGO, s/d.).

Portanto, verificamos ao longo do capítulo a importância desse tema, pois trouxe a obra uma grande relevância da Justiça Restaurativa, seu conceito, os princípios norteadores e os métodos abordados. A justiça restaurativa se mostra capaz de resolver conflitos relacionados aos casos de violência doméstica, assim podendo produzir grandes transformações sociais nas vidas dos envolvidos, sendo uma nova reflexão diante do enfrentamento a criminalidade.

No próximo capítulo será abordado sobre o Projeto Regando Flores da Comarca de Mozarlândia-Go, onde se faz a efetivação da Resolução N° 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário.

4 PROJETO REGANDO FLORES NA COMARCA DE MOZARLÂNDIA-GO

Nesse presente capítulo será abordado um estudo sobre o Projeto Regando Flores na Comarca de Mozarlândia-Go, que é um projeto Criado pelo TJGO, que atua na área de violência doméstica. É um projeto de Justiça Restaurativa que busca meios alternativos para a resolução de conflitos nos casos de violência doméstica. Assim, esse capítulo tem como objetivo explicar como funciona o projeto, quais as regras estabelecidas, e comparação de dados de reincidentes nos anos de 2018 a 2020 depois da implantação do projeto. Para a construção desse capítulo foram feitas entrevistas, questionários, pesquisa documental direta, visitas a Comarca e Delegacia Civil de Mozarlândia-Go.

4.1 FUNCIONAMENTO DO PROJETO REGANDO FLORES

O Projeto Regando Flores é um projeto comunitário de enfrentamento à violência doméstica contra mulher, que utiliza a justiça restaurativa como meio para a resolução de conflitos, que é uma forma de fazer justiça, pois usa a questão que trouxe as partes ao fórum para transformar o conflito por trás do processo, e assim ajudar as pessoas envolvidas no delito.

Esse projeto foi criado pela Dra. Marianna de Queiroz Gomes, que é uma prática judiciária que visa ressignificar o processo de violência doméstica, onde trabalham com palestras e círculos de paz, combatendo a violência doméstica contra a mulher. O projeto atende homens e mulheres envolvidos em processos de violência doméstica, tanto vítimas quanto autores de violência doméstica.

O Projeto Regando Flores foi criado devido ao grande número de processos relacionados a crimes tipificados na Lei Maria da Penha e que o retorno à sociedade pela sanção penal era baixo, o judiciário percebendo a problemática desenvolveu o projeto,

Conforme o TJGO (s/d) nos trás, a justificativa de implantar o projeto é que “percebemos que cada mulher é uma flor, única, e precisa ser regada. Para as flores crescer, precisa-se de água, solo e um jardineiro. E, muitas vezes, o jardineiro falha em cuidar. Precisamos então restaurar a flor e orientar melhor o jardineiro”.

O Regando Flores efetiva a Resolução 254/2018, do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política Nacional de enfrentamento à violência contra mulheres pelo Poder Judiciário. Assim está previsto no artigo 1º da Resolução 254/2018:

Art. 1º Instituir a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria.

No dia 10 de setembro de 2019 foi feita uma visita na Comarca de Mozarlândia-Go para a solicitação de autorização para pesquisa de campo deste trabalho monográfico, onde aconteceu uma calorosa acolhida pela Dra. Marianna de Queiroz Gomes em sua sala, bem como a aceitabilidade da realização da pesquisa de campo e esclarecimentos sobre a funcionalidade do projeto.

O Projeto Regando Flores é um projeto de Justiça Restaurativa, relacionado com a efetividade da Lei Maria da Penha. O judiciário é compreendido como meio de pacificação social que visa a resolução do problema e não o processo. Se resolver apenas o processo os agressores vão continuar a praticar os delitos, pois haverá outros problemas, vão se envolver em outros relacionamentos abusivos, e o judiciário vai ter feito pouco pela Sociedade.

Eis que explicado pela Juíza que dentro do Projeto Regando Flores tem uma série de ações, sendo elas medidas processuais e extraprocessuais, foi analisado cada caso através de questionários aplicados às mulheres nesta delegacia. É mister esclarecer que é feita uma decisão pela Juíza aplicando medidas protetivas, e encaminhando a mulher para o Centro de Atendimento Social e encaminhando o homem para atividades do Projeto Regando Flores que acontece no fórum.

As entrevistas sociais com mulheres e famílias vítimas de violência doméstica são realizadas na Delegacia por policial civil feminina Lara Priscila Moreira, que então encaminha as vítimas ao atendimento médico, psicológico, grupo de apoio e para assistência social (TJGO, 2019).

Todo processo relacionado à violência doméstica na Comarca de Mozarlândia-Go, é estabelecido que o agressor apresente-se duas vezes ao fórum, uma vez para participar de palestras e a outra vez para participar de círculos de construção de paz.

O TJGO (2018, n.p.) nos explica a respeito dos círculos:

O projeto prevê a criação de grupos para atender mulheres vítimas de violência de gênero, organizados mensalmente ou quinzenalmente, dependendo da aceitação do público. A ideia pretende, também, formar grupos paralelos e análogos com os agressores. Entre as atividades realizadas pelos grupos estão as discussões de assuntos eleitos pelos participantes, com diálogo e troca; aplicação de dinâmicas; e palestras sobre temas correlatos.

Os círculos de construção de paz é uma forma de conversa diferente, abordada pelos facilitadores que são servidores do fórum e também voluntários que auxiliam durante os círculos, onde o objetivo é transformar o conflito doméstico e viver de modo positivamente melhor.

Ainda sobre os facilitadores o TJGO (2018, n.p.) explana que:

As possíveis facilitadoras das rodas de conversa são a juíza Marianna, a escrivã Jucivânia Alves Rosário e a voluntária Ana Paula Romualdo. Serão elaborados ainda editais de convocação de voluntários não-remunerados, com priorização de pessoas com formação em psicologia, serviço social, direito e medicina.

Desse modo percebe-se que todos estão na busca de resolução de conflitos nos casos de violência doméstica, e tentando usar os meios restaurativos como forma de educação e de transformação social.

Na visita ao fórum a Juíza Dra. Marianna explicou que as medidas protetivas são aplicadas de ofício, considerando que o rol da Lei Maria da Penha não é taxativo e sim exemplificativo. Esclareceu ainda que os agressores que são condenados pelo crime de violência doméstica também comparecem ao fórum para atividades do Projeto Regando Flores.

Foi aplicado um questionário a servidora Elisângela Cristina Aleixo – escrivã do judiciário da Vara Criminal, que respondeu as seguintes perguntas: Quantas famílias foram atendidas pelo projeto Regando Flores? Quantas mulheres participaram das palestras e círculos proporcionados pelo Projeto Regando Flores? Como é feito o atendimento às vítimas de violência doméstica? Com o Projeto Regando Flores o índice de violência doméstica e familiar tem se considerado mais baixo no Município de Mozarlândia-Go? Há alguma parceria com outros órgãos o Projeto Regando Flores?

Desse modo apresenta se as seguintes respostas:

Quanto às famílias atendidas, foram 50 famílias atendidas pelo Projeto Regando Flores. Na última palestra compareceu 38 pessoas. As vítimas de violência doméstica são encaminhadas ao Creas para participarem de palestra e círculos de Paz. Sobre os índices de violência doméstica, tem sim se considerado mais baixo. Sobre parcerias que o Projeto Regando Flores conta com o apoio do Ministério Público, Prefeitura de Mozarlândia, Polícia Militar e Creas. (ALEIXO, 2019).

A entrevista nos aponta que o projeto está sendo efetivo, e este tem como objetivo específico romper o ciclo de violência doméstica, desenvolver a inteligência emocional dos agressores e promover a educação de gênero para adultos. Com isso mudar o olhar e usar o judiciário como meio de pacificação social, para a transformação do conflito doméstico e promover a cultura de paz.

Figura 04 - Folders de distribuição - Projeto Regando Flores:



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

O Projeto Regando Flores tem um perfil nas redes sociais onde se faz a divulgação dos trabalhos realizados pelo projeto. Dessa forma o mencionado perfil mostra a divulgação feita em rádios, igrejas, escolas, auditório do fórum, empresas, entre outros. Além disso, explica que o projeto foi criado no dia 08 de março de 2018, no dia da mulher, onde foi feito um lançamento do projeto com a comunidade e lideranças locais.

A Juíza explicou sobre a Semana da Paz em casa, que são atividades extraprocessuais que o CNJ em parceria com judiciário vão para a sociedade para fazer algo para combater a violência doméstica, isso acontece nos meses de março, agosto e novembro.

O CNJ (s/d) explica sobre os meses que acontece as atividades da Semana da Paz em casa:

A Justiça pela Paz em Casa conta com três edições de esforços concentrados por ano. As semanas ocorrem em março – marcando o dia das mulheres –, em agosto – por ocasião do aniversário de sanção da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) –, e em novembro – quando a ONU estabeleceu o dia 25 como o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher.

O programa também promove ações interdisciplinares organizadas que objetivam dar visibilidade ao assunto e sensibilizar a sociedade para a realidade violenta que as mulheres brasileiras enfrentam.

Na semana da paz em casa na Comarca de Mozarlândia-Go é feito palestras, oficinas e círculos de paz que pretendem engajar e conscientizar sobre o machismo e a violência doméstica, e tem todo o objetivo de ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha.

Assim, foi possível concluir que o Projeto Regando Flores atende pessoas envolvidas no processo de violência doméstica, e atende diversas famílias. O projeto visa a conscientização sobre violência doméstica contra a mulher e promove ferramentas que possibilitam a transformação social. O projeto mostra que o seu funcionamento está ajudando tanto homens quanto mulheres em seu desenvolvimento social. O próximo tópico será abordado sobre as regras e regulamentos que o Projeto Regando Flores utiliza.

4.2 REGRAS E REGULAMENTOS DO PROJETO REGANDO FLORES

Com um grande número de processos relacionados à violência doméstica, criam-se projetos, programas e campanhas contra a violência doméstica, conforme o artigo 35, IV e V da Lei Maria da Penha:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

O Projeto Regando Flores possui uma série de regras a ser cumprida, como a participação obrigatória no projeto em palestras e círculos para os envolvidos em crimes de violência doméstica.

Diante disso o artigo 152 da Lei de Execução Penal discorre que:

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

A Lei de Execução Penal possibilita que encaminhe os agressores a programas de apoio, recuperação e reeducação. A Dra. Marianna de Queiroz Gomes explicou que geralmente nos processos de violência doméstica ao final são aplicados suspensão condicional do processo, dificilmente o agressor vai cumprir o regime, mesmo sendo aberto ou

semiaberto, pois são estes regimes que normalmente lhes são aplicados. Assim, mesmo o agressor sendo condenado dificilmente vai frequentar a unidade prisional. Quando há suspensão do processo em casos de violência doméstica, fica suspenso por dois anos e lhe é aplicada uma condição sendo obrigatória a participação das atividades do Regando Flores. O não cumprimento dessa condição gera uma regressão de regime.

Para os agressores que estão com medidas protetivas em curso, é providência tomada pelo juiz como forma de cautela e de prevenir novos delitos, com fundamentos nos artigo 22, I da Lei Maria da Pena.

Entretanto a Lei nº 11.340 de 2006 prevê sobre o descumprimento das medidas protetivas:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Essas leis facultam ao juiz a possibilidade de encaminhamento a programas de recuperação e reeducação nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher.

Sobre a quantidade das medidas protetivas em Mozarlândia-Go, a Juíza Dra. Marianna informa que hoje possui 70 medidas protetivas em curso.

Por outro lado uma das maiores dificuldades encontrada dentro do projeto é o comparecimento e adesão das mulheres. Há uma dificuldade entre esse público de assumir que tem problemas em relacionamentos e se reconhecer como vítima da violência doméstica que precisa de ajuda (GOMES, 2019).

As regras e funcionamento do Projeto Regando Flores são:

1. Comparecimento por doze meses a palestras e círculos de paz, uma palestra e um círculo por mês, total de 12 palestras e 12 círculos, realizados no fórum de Mozarlândia.
2. Na necessidade de faltar a algum encontro, deve haver prévia justificativa.
3. Abandono ou 2 (duas) faltas sucessivas serão devidamente informados ao processo, o que caracteriza descumprimento de medida judicial, cujas consequências poderão ser prejudiciais ao jurisdicionado.

Dessa forma, apurou-se que o regulamento e regras estabelecidas dentro do Projeto Regando Flores são de grande importância para tal funcionamento. Pois, mostra que são regras que devem ser obedecidas, para que possam alcançar resultados positivos dentro do projeto. No próximo tópico do trabalho passaremos a discorrer sobre a comparação de dados

de 2018 a 2020, se o Projeto Regando Flores está sendo capaz de reduzir a violência doméstica na Comarca de Mozarlândia-Go.

4.3 COMPARAÇÃO DE 2018 A 2020 DEPOIS DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO REGANDO FLORES

A finalidade da presente seção é apresentar de modo expositivo as informações levantadas com a pesquisa sobre a comparação dos anos de 2018 a 2020 depois da implantação do Projeto. A pesquisa mostra que o projeto está sendo capaz de reduzir a violência doméstica na Comarca de Mozarlândia-Go. Dessa forma foi elaborado um questionário virtual o qual foi respondido pela Sra. Ana Paula Romualdo servidora da Comarca de Mozarlândia-Go.

O Projeto Regando Flores foi criado no dia 08 de março de 2018, onde foram desenvolvidas todas as atividades do projeto que foram apresentadas ao longo do trabalho, nesse último tópico do trabalho mostra-se uma comparação de informações onde relata redução de casos de violência doméstica na Comarca de Mozarlândia-Go depois da criação do projeto Regando Flores.

Numa pesquisa feita através de um questionário virtual, a Sra. Ana Paula Romualdo foi abordada com as seguintes perguntas: O Projeto Regando Flores está trazendo resultados positivos a vítimas e agressores diante dos crimes violência domésticos? O Projeto Regando Flores está sendo capaz de reduzir os crimes de violência doméstica na Comarca de Mozarlândia-Go? Diante do tempo de implantação do Projeto Regando Flores, pode se afirmar que os processos relacionados a crime de violência doméstica foram menores? Em 2018 quando foi iniciado o projeto, havia quantos processos relativos a crimes de violência doméstica na Comarca de Mozarlândia-Go? E em 2020? Houve números de agressores que reincidiram no crime de violência doméstica?

Diante desse questionário foram obtidas as seguintes respostas:

Sim, há depoimentos de participantes do Projeto Regando Flores que tanto as Palestras de autoajuda quanto aos círculos restaurativos, fizeram com que eles aprendessem a forma de evitar problemas, melhorando assim a forma de agir e pensar em certas atitudes. Houve sim uma redução visível referente à agressão contra a mulher no município de Mozarlândia-Go. A diminuição é visível na quantidade de Medidas Protetivas de Urgência na Comarca de Mozarlândia. Quando iniciamos o Projeto Regando em 2018 era uma média de 15 Medidas Protetivas de Urgência por mês, neste ano de 2020 nos três primeiros meses do ano não chegamos a 15 Medidas Protetivas de Urgência, isso demonstra a conscientização que o Projeto Regando Flores está fazendo. Não houve reincidência nos participantes do Projeto Regando Flores (ROMUALDO, 2020).

Ainda sobre o questionário virtual a Sra. Ana Paula explicou que antes da criação do Projeto havia muitos processos relacionados à violência doméstica contra a mulher na Comarca de Mozarlândia-Go, e que depois da implantação do projeto Regando Flores os crimes de violência doméstica na Comarca de Mozarlândia-Go foram menores, e que os agressores que participaram do projeto nenhum teve reincidência. E que o Projeto Regando Flores fez e continua fazendo uma grande diferença perante a sociedade demonstrando a conscientização a todos.

Foram disponibilizadas pela Comarca de Mozarlândia-Go algumas entrevistas com participantes do Projeto Regando Flores, onde foi assumido o compromisso de guardar sigilo dos nomes dos participantes. Sendo assim segue em anexo as entrevista no final do trabalho.

A entrevista feita com participantes do Projeto Regando Flores se deu em forma de questionário de mensuração qualitativa das práticas a serem aplicadas com agressores, vítimas e a equipe participante. Onde foram direcionadas as perguntas ao agressor Sr. C. A. S, que relatou como ele vê a iniciativa do Judiciário em promover palestras e círculos para homens envolvidos em violência doméstica? Respondeu que “é um bom projeto, pois mudou a minha vida demais”. Quando perguntado se o projeto tem impacto nas vidas das pessoas, respondeu que “sim, porque ele muda a nossa forma de pensar”. Outra pergunta interessante é quando pedido para atribuir uma nota de 0 a 10 ao Projeto Regando Flores, ele disse que “10, me fez acabar com a minha ignorância”.

Outra entrevista feita ao agressor Sr. V. L. S. nos mostra que o projeto Regando Flores fez uma grande mudança positiva em sua vida. Diz que o projeto tem sucesso em ajudar a mudar o modo de vida das pessoas. E a nota que atribuiu ao projeto foi 10, porque ele se tornou um ser humano melhor, mudou a sua vida, que ele só tem a agradecer.

Figura 05 – Certificado de conclusão



Fonte: Comarca de Mozarlândia-Go.

O certificado acima ilustrado é um certificado emitido pela Comarca de Mozarlândia-Go pela Dra. Marianna Gomes de Queiroz, o qual só recebê-lo depois de um ano de participação do projeto Regando Flores.

Contudo percebe-se ao longo do capítulo, diante do que foi apresentado que o Poder Judiciário através do Projeto Regando Flores está sendo de grande valia à Comarca de Mozarlândia-Go, onde está sendo capaz de reduzir a violência doméstica no município. Dessa forma, verifica-se que a possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica começa, cada vez mais, a ser recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando-se como uma alternativa propícia a reduzir os impactos causados por esse tipo de violência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foram atingidos os objetivos inicialmente propostos, visto que no primeiro capítulo foi analisada a luta feminina e a demorada incorporação de direitos à realidade das mulheres do Brasil, mostraram-se as formas de violência doméstica e todo histórico da Lei Maria da Penha, no segundo capítulo foi abordado sobre a justiça restaurativa, seus principais princípios norteadores e abordou a justiça restaurativa como um meio alternativo de resolução de conflitos e que vem sendo utilizada em crimes de violência doméstica, e no último capítulo foi explicado como funciona o Projeto Regando Flores e comparação de dados de 2018 a 2020, depois do projeto.

A Lei Maria da Penha surgiu como uma resposta do governo brasileiro quanto às recomendações de que fosse criada uma legislação mais rígida com relação à violência doméstica. A Lei Maria da Penha traz a possibilidade de programas e campanhas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, centro de recuperação e de reabilitação para os agressores. Por outro lado, a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 esclarece que diante dos casos de violência doméstica pode o juiz determinar o cumprimento a programas de recuperações e reeducação.

A partir de toda análise bibliográfica empírica realizada, foi possível concluir que o Projeto Redando Flores está sendo muito eficaz quanto à diminuição dos casos de violência doméstica na Comarca de Mozarlândia-Go. Pode-se constatar ao longo de todo o trabalho que o Poder Judiciário é um grande meio para reduzir os impactos da violência doméstica na Comarca de Mozarlândia-Go.

Assim, ficou demonstrado no presente trabalho que o poder Judiciário através da implantação do Projeto Regando Flores na Comarca de Mozarlândia-Go, está trazendo resultados positivos à sociedade, fazendo com que os crimes de violência doméstica sejam reduzidos. Espera-se que esta pesquisa tenha atingindo a finalidade do trabalho ao demonstrar o Projeto Regando Flores e suas alternativas de solução de conflitos nos crimes de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rodrigo de Oliveira. **Faces da Violência Doméstica**. Pesquisa Fapesp. 2019. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/2019/03/07/faces-da-violencia-domestica/>>. Acesso em 08/12/2019.

A paz que nasce de uma nova justiça. 2012-2013. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf> Acesso em: 06/05/2020.

BANDEIRA, Regina. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica**. Conselho Nacional de Justiça. 2017. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/474821479/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 25/05/2020.

BARRETO, Gabriela Pereira. **A evolução histórica do Direito das mulheres**. Disponível em: <<https://gabipbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/395863079/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres>>. Acesso em 08/12/2019.

BENFICA, Francisco Silveira; Vaz, Márcia. **Medicina Legal**. Porto Alegre: Livraria do ADVOGADO, 2008.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: lei n. 11.340/2006 aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. Coleção saberes monográficos. 3ª edição... [Minha Biblioteca].

BIANCHINI, Edgar Hrycyclo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas: Servanda Editora, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Seminário Justiça Restaurativa. Brasília. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em: 28/05/2020.

BRASIL. **Lei N° 7210/de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 11/06/2020.

BRASIL. **Lei Nº 11.340/2006, de 7 de Agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 08/12/2019.

BRASIL. **Resolução 254 de 04 de setembro de 2018.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2669>>. Acesso em: 05/06/2020.

CUBAS, Mariana Gama. **Brasil registra 1 caso de agressão a mulher a cada 4 minutos, mostra levantamento.** Folha de São Paulo. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-1-caso-de-agressao-a-mulher-a-cada-4-minutos-mostra-levantamento.shtml>>. Acesso em 08/12/2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DALBOLSO, Suzana Vieira. **Mecanismos De Proteção Previstos Na Lei Maria Da Penha Para Coibir A Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher.** Florianópolis. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197755/TCC%20Susanna%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 05/05/2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo-SP. 2ª tiragem. Ed. Revista dos Tribunais. 2008.

FERNANDES, Cassiane de melo. **Justiça Restaurativa e sua aplicabilidade Diante do Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Client/Desktop/Monografia%202020/Modelo%20net/MONOGRAFIA%20JUSTI%C3%87A%20RESTAURATIVA%20_%2013092018.pdf>. Acesso em: 08/05/2020.

GARCIA, Lucilene. **A mulher e a evolução dos seus direitos.** Disponível em: <<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1944790/a-mulher-e-a-evolucao-dos-seus-direitos>>. Disponível em: 08/12/2019.

GABBAY, Daniela Monteiro; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

GOLART, Eduarda Aparecida Santos; MAIER, Jackeline Prestes. **Justiça Restaurativa e Violência Contra a Mulher: Uma Nova Perspectiva de Solução Eficaz.** UNISC. 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14687>>. Acesso em 19/05/2020.

GOMES, Geovana de Oliveira. **Justiça Restaurativa como Ferramenta Enfrentamento da Violência Doméstica**. Conteúdo Jurídico. 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53769/justia-restaurativa-como-ferramenta-no-enfrentamento-da-violencia-domstica>>. Acesso em: 19/05/2020.

LOURENZO, Camila Maria Sgarioni. **A Violência Contra Mulher nas Relações Domésticas e Familiares**. São Paulo: Toledo, 2013.

MARINHO, Bianca, YOSHIMINE, Rita. **DF já tem 6,4% mil pedidos de medidas protetivas por violência doméstica em 2019**. G1. 2019. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fg1.globo.com%2Fdf%2Fdistrito-federal%2Fnoticia%2F2019%2F06%2F07%2Fdf-ja-teve-64-mil-pedidos-de-medidas-protetivas-por-violencia-domestica-em-2019.ghtml&psig=AOvVaw0q51zb0W6PJ6zTr-Heh2QU&ust=1575917923144000&source=images&cd=vfe&ved=0CA0QjhxqFwoTCNjV5vjdpuYCFQAAAAAdAAAAABAS>>. Acesso em: 10/12/2019.

MEIADO, Guilherme de Paula. **Justiça Restaurativa: novos olhares sob o sistema penal brasileiro**. Lins. 2016. Disponível em: <<http://www.unisaesiano.edu.br/biblioteca/monografias/60449.pdf>>. Acesso em 13/05/2020.

NETO, Luciano Abrantes de Miranda. **Os Efeitos Da Justiça Restaurativa No Brasil**. 2019. Disponível em: <<file:///C:/Users/Client/Desktop/Monografia%202020/Modelo%20net/LUCIANO%20ABRANTES%20DE%20MIRANDA%20NETO%20-%20TCC%20DIREITO%202019.pdf>>. Acesso em: 11/05/2020.

PROJETOREGANDOFLORES. **Projeto Regando Flores**. Disponível em: <<https://www.instagram.com/projetoregandoflores/?igshid=uh6atjqd1zp9>>. Acesso em 04/06/2020.

Resolução nº 225 de 31 de maio 2016, **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 08/05/2020.

ROCHA, Giulia. **Justiça restaurativa: uma alternativa para o sistema penal brasileiro**. 2015. Disponível em: <<https://giuliarocha.jusbrasil.com.br/artigos/114570086/justica-restaurativa-umaalternativa-para-o-sistema-penal-brasileiro>>. Acesso em: 13/05/2020.

São Paulo (Cidade). Secretaria da Saúde. **Mulheres em situação de violência doméstica e sexual: orientações gerais**. Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde - CODEPPS. São Paulo: SMS, 2007.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SEGATTI, Alana Ribas. **Violência Doméstica Contra a Mulher e a Eficácia da Lei Maria da Penha**. Curitiba. 2018. Disponível em: <<https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/ALANA-RIBAS-SEGATTI.pdf>>. Acesso em: 04/05/2020.

SEIXAS, Maria D, #39, Angelo, DIAS, Maria (orgs.). **Violência Doméstica e a Cultura da Paz**. S/D. [Minha Biblioteca].

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio. Fonseca, Tiago Abudda. **Aplicação da Lei 9.099/95 nos Casos de Violência Doméstica Conta a Mulher**. Boletimdo IBCrimn168. 2006.

STELLET, Gabriela Sepúlveda. MEIRELES, Delton R. S. **Justiça Restaurativa: Um Caminho Possível Nos Casos De Violência Doméstica**. 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4252/1/TCC%20%20-GABRIELA%20SEP%C3%9ALVEDA%20STELLET.pdf>>. Acesso em: 11/05/2020.

TJGO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Comarca de Mozarlândia dá início ao Projeto Regando Flores**. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/3224-comarca-de-mozarlandia-da-inicio-ao-projeto-regando-flores>>. Acesso em: 08/06/ 2020.

TJGO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Comarca de Mozarlândia lança Projeto Regando Flores com mulheres vítimas de violência**. 2018. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/3017-comarca-de-mozarlandia-lanca-projeto-regando-flores-com-mulheres-vitimas-de-violencia>>. Acesso em: 08/06/2020.

TJGO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Conciliação**. Site AMB. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/66-projetoseacoes/conciliacao>>. Acesso em 30/05/2020.

VIEIRA. Luciana Sporrer. **A Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Perante a Lei 11.340/2006**. Biguaçu-SC. 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Luciana%20Sporrer%20Vieira.pdf>>. Acesso em: 12/12/2019.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa: teoria e prática**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

APÊNDICE A - SOLICITAÇÃO DE PESQUISA

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA PARA PROJETO DE MONOGRAFIA

Eu, Kamila dos Santos Pereira, responsável principal pelo projeto de Monografia - (TCC), o qual pertence ao curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba (FER), venho pelo presente, solicitar autorização da Comarca de Mozanlândia - GO (Nome da Instituição onde será realizada a coleta de dados) no setor de Criminal - Comarca de Mozanlândia - GO (Setor da instituição onde irá coletar os dados), no período de 2018 a 2020 para o trabalho de pesquisa sob o título Violência Doméstica e Familiar, com o objetivo Mostrar a Seriedade se a Lei Maria da Penha está sendo efetiva no Município de Mozanlândia - GO. Apresentar o Projeto Ligando Flores como transformação do conflito da violência na promoção da Paz. Esta pesquisa está sendo orientada pelo(a) Professor: João Paulo da Silva Pires

Contando com a autorização desta instituição, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

Kamila dos S. Pereira
Orientanda
Kamila dos Santos Pereira

João Paulo da Silva Pires
Orientador da Pesquisa
João Paulo da Silva Pires

Marianna de Queiroz Gomes
Juíza de Direito

APÊNDICE B - QUESTIONÁRIO



FACULDADE EVAGÉLICA DE RUBIATABA

Questionário

Entrevistado: Elizângela Cristina Alves - Escrivã Judiciária

1. Quantas famílias já foram atendidas pelo Projeto Regando Flores?

50 famílias já foram atendidas pelo Regando Flores

2. Quantas Mulheres já foram beneficiadas pelo Projeto Regando Flores?

Na última palestra participaram 38 pessoas.

3. Quantos atendimentos médicos e psicológicos já foram feitos?

4. Como é Feito o atendimento às vítimas de violência doméstica?

É encaminhado ao Creas para Palestra e Círculos de Paz.

5. Com o Projeto Regando Flores o índice de violência doméstica e familiar tem se considerado mais baixo no Município de Mozarlândia-GO?

Sim, o Projeto Regando Flores tem dado muito certo.

6. Há alguma parceira com outros órgãos o Projeto Regando Flores?

Ministério Público, Prefeitura, Polícia Militar, Creas, ~~Sas~~ OAB, ~~Ps~~.

APÊNDICE C- QUESTIONÁRIO

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA

Questionário:

Entrevistado: ANA PAULA ROMUALDO



1. O Projeto Regando Flores está trazendo resultados positivos a vítimas e agressores diante dos crimes violência domésticos?

R= Sim, a depoimentos de participantes do Projeto Regando Flores que tanto as Palestras de Auto Ajuda quanto aos círculos restaurativos, fizeram com que eles aprendessem a forma de evitar problemas, melhorando assim a forma de agir e pensar em certas atitudes.

2. O Projeto Regando Flores está sendo capaz de reduzir os crimes de violência doméstica na Comarca de Mozarlândia-Go?

R= Houve sim uma redução visível referente a agressão contra a mulher no município de Mozarlândia-Go.

3. Diante do tempo de implantação do Projeto Regando Flores, pode se afirmar que os processos relacionados a crime de violência doméstica foram menores?

R= A diminuição é visível na quantidade de Medidas Protetivas de Urgência na Comarca de Mozarlândia.

4. Em 2018 quando foi iniciado o projeto, havia quantos processos relativos a crimes de violência doméstica na Comarca de Mozarlândia-Go? E em 2020?

R= Quando iniciamos o Projeto Regando em 2018 era uma média de 15 Medidas Protetivas de Urgência por mês, neste ano de 2020 nos três primeiros meses do ano não chegamos a 15 Medidas Protetivas de Urgência, isso demonstra a conscientização que o Projeto Regando Flores está fazendo.

5. Houve números de agressores que reincidiram no crime de violência doméstica?

R= Não houve reincidência nos participantes do Projeto Regando Flores.

ANEXO A – QUESTIONÁRIO

ANEXO II

FORMULÁRIO B

QUESTIONÁRIO DE MENSURAÇÃO QUALITATIVA DAS PRÁTICAS A SER APLICADO COM AGRESSORES, VÍTIMAS E A EQUIPE PARTICIPANTE

1. Nome: **C. A. S.**

2. Papel:

3. Tempo no Projeto:

4. Como você vê a iniciativa do Judiciário de promover palestras e círculos para homens envolvidos em violência doméstica? *é um bom projeto pois mudou a minha vida de mais.*

5. Como você vê o Projeto Regando Flores? Positivo ou negativo? Por quê?

Positivo, ele ajuda muito as pessoas.

6. Na sua opinião, o Projeto Regando Flores tem impacto na vida das pessoas? Qual?

Sim, porque ele muda a nossa forma de pensar.

7. Na sua opinião, o Projeto Regando Flores tem sucesso em quê? Falha em quê?

Com sucesso, a forma que nós ajuda a mudar.

8. Na sua opinião, os homens atendidos aprenderam algo com as palestras? O quê?

Sim, adquiri conhecimentos.

9. Na sua opinião, os homens atendidos aperfeiçoam suas habilidades em relacionamentos com o Projeto? Sim ou não.

Sim.

10. Na sua opinião, os homens atendidos aumentaram seu grau de responsabilização quanto ao seu envolvimento em violência doméstica? Sim ou não.

Sim.

11. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto desenvolve neles empatia, compreendida como a habilidade de se colocar no lugar do outro? Sim ou não.

Sim.

12. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto desenvolve neles respeito ao próximo? Sim ou não.

Sim.

13. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto instiga neles o sentimento de compaixão, compreendido como piedade e empatia com a tristeza alheia? Sim ou não.

Sim.

14. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto desenvolve neles o autoconhecimento? Sim ou não.

Sim.

15. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto promove a igualdade entre homens e mulheres? Sim ou não.

Sim.

16. Na sua opinião, o Projeto contribui para diminuir a violência doméstica? Sim ou não.

Sim.

17. Na sua opinião, o Projeto contribui para diminuir o machismo? Sim ou não.

Não.

18. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto diminui as chances de voltarem a praticar violência doméstica? Sim ou não.

Sim.

19. Atribua de 0 a 10 uma nota ao Projeto Regando Flores.

10, me fez acabar com a minha ignorância.

ANEXO B- QUESTIONÁRIO

ANEXO II

FORMULÁRIO B

QUESTIONÁRIO DE MENSURAÇÃO QUALITATIVA DAS PRÁTICAS A SER APLICADO COM AGRESSORES, VÍTIMAS E A EQUIPE PARTICIPANTE

1. Nome: **V. L. S.**
2. Papel no Projeto:
3. Tempo no Projeto:
4. Como você vê a iniciativa do Judiciário de promover palestras e círculos para homens envolvidos em violência doméstica? *um bom projeto.*
5. Como você vê o Projeto Regando Flores? Positivo ou negativo? Por quê?
Positivo, porque me ajudou muito.
6. Na sua opinião, o Projeto Regando Flores tem impacto na vida das pessoas? Qual?
Sim, mudou toda a minha vida familiar.
7. Na sua opinião, o Projeto Regando Flores tem sucesso em quê? Falha em quê?
Com sucesso, em ajudar a mudar o modo de vida.
8. Na sua opinião, os homens atendidos aprenderam algo com as palestras? O quê?
Sim, a mudar a vida.
9. Na sua opinião, os homens atendidos aperfeiçoam suas habilidades em relacionamentos com o Projeto? Sim ou não.
Sim.
10. Na sua opinião, os homens atendidos aumentaram seu grau de responsabilização quanto ao seu envolvimento em violência doméstica? Sim ou não.
Sim.
11. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto desenvolve neles empatia, compreendida como a habilidade de se colocar no lugar do outro? Sim ou não.
Sim.
12. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto desenvolve neles respeito ao próximo? Sim ou não.
Sim.
13. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto instiga neles o sentimento de compaixão, compreendido como piedade e empatia com a tristeza alheia? Sim ou não.
Sim.
14. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto desenvolve neles o autoconhecimento? Sim ou não.
Sim.
15. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto promove a igualdade entre homens e mulheres? Sim ou não.
Sim.
16. Na sua opinião, o Projeto contribui para diminuir a violência doméstica? Sim ou não.
Sim.
17. Na sua opinião, o Projeto contribui para diminuir o machismo? Sim ou não.
Sim.
18. Na sua opinião, a participação dos homens no Projeto diminui as chances de voltarem a praticar violência doméstica? Sim ou não.
Sim.

19. Atribua de 0 a 10 uma nota ao Projeto Regando Flores.

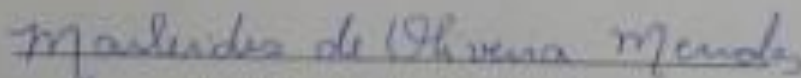
10, porque ele me tornou um ser humano melhor, mudou a minha vida, só tenho a agradecer.

DECLARAÇÃO

Eu, Marleides de Oliveira Mendes, portadora da carteira de identidade nº 1772696 SSP-GO, graduada em Letras Modernas pela FAFISP – Faculdade de Filosofia do Vale de São Patricio, Ceres-GO, Registro de Licenciatura Plena nº 9400216, declaro para os devidos fins, que fiz a tradução do Resumo para a Língua Inglesa (Abstract), as correções ortográficas e gramaticais da monografia intitulada Trabalho Monográfico cujo tema é “PROJETO REGANDO FLORES COMO ALTERNATIVA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA COMARCA DE MOZARLÂNDIA-GO”, da acadêmica **Kamila dos Santos Pereira**, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo a presente.

Rubiataba-GO, 27 de Junho de 2020.



Marleides de Oliveira Mendes